



---

## Solução de Consulta nº 218 - Cosit

**Data** 6 de agosto de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

A receita da venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 1,65%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa

jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

A receita de venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 7,6%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

## Relatório

Em processo protocolizado em 9/5/2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal.

2 A consulente informa inicialmente que exerce o comércio a varejo de “gasolina, óleo diesel, gás natural veicular – GNV e álcool, apurando seus tributos pelo lucro real e, portanto, obrigada ao regime não cumulativo do PIS/COFINS”.

3 Esclarece que sua dúvida refere-se especificamente ao tratamento conferido aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às operações com gasolina, GNV e óleo diesel, deixando claro “não existirem dúvidas quanto à impossibilidade, por vedação expressa, de desconto de crédito” em relação a esses bens quando adquiridos para revenda.

4 Dessa forma, a consulente delimita o alcance de sua consulta a qual versa sobre a possibilidade de desconto de créditos sobre os “demais custos, despesas, encargos e insumos (...) utilizados na atividade empresarial da consulente”, referidos no art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 os quais transcreve.

5 Alegando um pretense conflito entre o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis mencionadas, que no seu entender vedariam o desconto dos créditos aludidos, e o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o qual interpreta como permissivo, a consulente apresenta os questionamentos abaixo reproduzidos:

“1- E correto afirmar que as suas receitas de venda de gasolina, óleo diesel e Gás Natural Veicular - GNV também se encontram submetidas às regras da não-cumulatividade e apuração de PIS/COFINS previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, considerando ser o lucro real o regime de tributação da Consulente?”

2- Em sendo negativa a resposta acima, por qual (is) fundamento (s) legal (is)?

3- Em sendo positiva a resposta da primeira pergunta acima (nº 1), a Consulente pode descontar créditos em relação a custos, despesas, encargos e insumos - vinculados a venda de gasolina, óleo diesel e Gás Natural Veicular - GNV - utilizados na sua atividade empresarial nos termos dos incisos II a X do Art. 3º da Lei 10.637/2002 e do Art. 3º da Lei 10.833/2003?

4- Em caso afirmativo da resposta acima, a Consulente pergunta se o desconto dos créditos se refere aos seguintes incisos: II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, ou se apenas a algum ou a alguns deles?

5- Se o artigo 17 da Lei 11.033/2004, art. 42 inciso III, alínea a,b,c e d da lei 11.727/2008, se aplica ao aproveitamento pela Consulente dos créditos mencionados nas perguntas nº 1 a 4, acima?”

## Fundamentos

6 Com redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000, o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, instituiu a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre derivados de petróleo e atualmente vige nos seguintes termos:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)” (grifou-se)

7 Vê-se que o dispositivo transcrito concentra a tributação sobre a cadeia de produção/comercialização da gasolina (exceto gasolina de aviação), do óleo diesel e do GLP, no que tange à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nas figuras dos produtores e

importadores. Com vistas a dar concretude a essa incidência monofásica, o art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, reduziu a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita de venda de distribuidores e comerciantes varejistas:

*“Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:*

*1 - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;” (grifou-se)*

8 Percebe-se que o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, c/c o art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ao concentrarem a tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins sobre derivados de petróleo nas figuras do produtor/importador, não abarcaram dentre os bens submetidos a essa forma de incidência o gás natural veicular (GNV), que é um dos 3 (três) produtos, ao lado da gasolina e do óleo diesel, objeto de questionamento na consulta ora analisada.

9 Tendo em vista uma possível incompreensão por parte da consulente, é importante deixar claro que o GNV não se confunde com o GLP a que fazem referência os dispositivos transcritos, estando apenas este último, portanto, sujeito à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

10 Para evidenciar a natureza distinta desses dois produtos, recorre-se à regulamentação da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

10.1 A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, traz a definição do conceito de GNV, *in verbis*:

*“Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

*(...)*

*X - Gás Natural Veicular (GNV): mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do GN e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;”*  
*(grifou-se)*

10.2 Por outro lado, a Resolução ANP nº 18, de 2 de setembro de 2004, especifica o GLP conforme segue:

*“Art. 1º. Estabelecer, através da presente Resolução, as especificações dos Gases Líquidos de Petróleo - GLP, de origem nacional ou importada, comercializados pelos diversos agentes econômicos no território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, parte integrante desta Resolução.*

*Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se aos Gases Líquidos de Petróleo - GLP a serem utilizados para fins industriais, residenciais e comerciais, nas aplicações previstas pela legislação vigente, não se aplicando ao uso dos mesmos como matéria-prima em processos químicos.*

*Art. 2º. Para efeitos desta Resolução os Gases Líquidos de Petróleo - GLP classificam-se em:*

*I - Propano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ou propeno.*

*II - Butano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ou buteno.*

*III - Propano / Butano - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno.*

*IV - Propano Especial - mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.*”

11 Nota-se que o conceito técnico do GNV, mistura gasosa em que predomina o metano, não se confunde com o do GLP, à base de propano e/ou butano. O GNV provém do gás natural e do biogás, não sendo necessariamente um derivado de petróleo.

12 Tem-se, portanto, que o GNV não sofre incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se aplicando a este produto as considerações expostas nos parágrafos seguintes, as quais versam sobre a possibilidade de desconto de créditos vinculados a receitas obtidas com a revenda de produtos sujeitos à incidência monofásica. A título de esclarecimento, informa-se que a cadeia de produção/comercialização do GNV está submetida às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. Ou seja, no caso da consulente, pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

13 Definidos os bens comercializados pela consulente que se sujeitam à tributação monofásica (gasolina, exceto gasolina de aviação, e óleo diesel), torna-se oportuno esclarecer que essa forma de incidência não se confunde com os regimes de apuração cumulativa ou não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

13.1 Até o advento da Lei nº 10.865, de 2004, os produtos submetidos à tributação monofásica estavam excluídos da sistemática de apuração não cumulativa por determinação, respectivamente, do art. 1º, § 3º, IV, c/c art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 1º, § 3º, IV, c/c art. 10, VII, “a” da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, até aquele momento não havia que se falar em apuração de créditos calculados sobre despesas relacionadas à geração dessas receitas por terem natureza cumulativa.

13.2 Contudo, a partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica produtora com a venda de produtos monofásicos passou a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica. No caso da pessoa jurídica consulente, revendedora de produtos monofásicos, submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, é possível a apuração de créditos em relação as hipóteses previstas na lei, exceto em relação àquela decorrente da aquisição de bens monofásicos para revenda.

14 Em relação à possibilidade de desconto de créditos decorrentes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, trazem as seguintes disposições acerca dos bens sujeitos à incidência monofásica:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)” (grifou-se)

15 Em realidade, conforme deixa claro a própria consultante, o art. 3º, I, “b”, acima transcrito, veda de forma ampla a possibilidade de desconto de créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Dentre esses, como já assentado, encontram-se aqueles comercializados pela consultante e constantes do inciso I do § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

16 Entretanto, deve-se ressaltar que a restrição à apuração de créditos conferida pela legislação em virtude de tributação monofásica diz respeito exclusivamente à possibilidade do desconto de que trata o inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Nenhuma vedação há no que se refere aos créditos previstos nos outros incisos do citado art. 3º, que seguem a regra geral, ou seja: permite-se a sua apuração quanto a custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas no regime não cumulativo dessas contribuições.

17 Cumpre frisar que essa permissão subsiste desde que, evidentemente, haja subsunção do fato incorrido pela pessoa jurídica, qualificado como ensejador do crédito, a alguma das hipóteses elencadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; e desde que também não exista nenhuma vedação na legislação que seja impeditiva do desconto em uma dada operação específica.

18 Ocorre que o questionamento que a consultante faz possui um nítido caráter genérico. Sua dúvida versa sobre a possibilidade de desconto de créditos com fundamento em todos os incisos do art. 3º, com a exceção do inciso I (sobre o qual não resta dúvida quanto a sua impossibilidade), sem no entanto apresentar situações fáticas que propiciem o cotejamento do caso concreto com cada um dos dispositivos legais mencionados, inviabilizando uma interpretação objetiva.

19 Deve-se esclarecer que a consulta sobre interpretação da legislação tributária federal é aplicável a fato determinado, isto é, a petição de consulta deve expor minuciosamente a hipótese consultada, bem como os fatos concretos a que visa atingir. A propósito, orienta o

Parecer Normativo CST nº 342, de 1970 (DOU de 22/10/1970) que, para produzir efeitos, a consulta deve conter uma exposição detalhada, completa e minuciosa dos fatos enfrentados pela consulente, devidamente correlacionada ao direito que lhes seja aplicável, ou seja, aos dispositivos da legislação tributária que os regem, e cuja correta interpretação, conforme adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deseja-se obter.

20 Assim, ainda nos termos do parecer supracitado, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo com a de determinado imposto; ou ainda, como ocorre na situação em voga, se “*a Consulente pode descontar créditos em relação a custos, despesas, encargos e insumos - vinculados a venda de gasolina, óleo diesel e Gás Natural Veicular – GNV - utilizados na sua atividade empresarial nos termos dos incisos II a X do Art. 3º da Lei 10.637/2002 e do Art. 3º da Lei 10.833/2003*”, sem determinar as hipóteses a que se refere pontualmente.

21 Nesse sentido, pelo exposto até aqui, deve-se reiterar que o fato de uma pessoa jurídica revendedora estar inserida em uma cadeia cuja incidência das contribuições em apreço se dá sob a forma monofásica não inviabiliza, *per si*, a apuração de créditos a serem descontados dessas contribuições, com exceção daquele decorrente da aquisição de bens monofásicos. Estando a pessoa jurídica vinculada a não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em tese, é possível o desconto de alguns créditos.

22 Contudo, em vista do caráter geral com que são colocados os questionamentos da consulente, é prudente alertar que as hipóteses ensejadoras de créditos são aquelas taxativamente elencadas nos incisos dos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sendo cabível a apuração de crédito tão somente na medida em que as hipóteses discriminadas forem aplicáveis à atividade praticada pela consulente e dentro dos próprios limites estabelecidos pela legislação regente.

22.1 A título de exemplo, destaca-se que os incisos II e VI do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, relativos a bens adquiridos como insumos e à aquisição ou fabricação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, são direcionados exclusivamente às pessoas jurídicas que exerçam atividades de fabricação ou produção de bens, ou de prestação de serviços. Há, portanto, uma impossibilidade legal ao desconto desses créditos por pessoa jurídica que explore atividade exclusivamente comercial, tal qual a consulente, cuja atividade pertinente à matéria consultada é a comercialização de gasolina, óleo diesel e GNV.

23 Por fim, registra-se ainda que por dois momentos, sob a vigência de Medidas Provisórias, foi vedada a possibilidade da apuração de créditos por comerciantes atacadistas e varejistas de bens submetidas ao sistema monofásico, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses bens.

23.1 O primeiro deles se deu com a introdução dos parágrafos 14 e 22 ao artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, os quais foram incluídos pelos artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 413, de 2008. Entretanto, essas alterações não foram incorporadas quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (DOU de 24/06/2008). Como os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 413, de 2008, só produziram efeitos a partir de 1º/5/2008 (conforme artigo 18, II da Medida Provisória nº 413, de 2008), tem-se que a vedação para a utilização de créditos relativamente aos demais custos,

despesas e encargos vinculados à receita de revenda de produtos monofásicos vigorou apenas entre aquela data e 23/06/2008.

23.2 Por meio da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008 (DOU de 16/12/2008), houve nova tentativa de vedação de desconto de créditos relativos aos demais custos, despesas e encargos vinculados à receita de venda de produtos monofásicos, conforme seus artigos 8º e 9º, com efeitos previstos a partir de 01/04/2009. Tal vedação, contudo, só vigorou até 4/6/2009, pois a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 (DOU de 5/6/2009), resultado da conversão da referida Medida Provisória, não contemplou em seu texto os §§ 15 e 23 do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, que haviam sido introduzidos, respectivamente, pelos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 451, de 2008.

## Conclusão

24 À vista do exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se a consulente que:

24.1 O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

24.2 Assim, desde que não haja limitação decorrente do exercício de atividade comercial pela empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º destas Leis, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

24.3 A receita da venda do GNV não sofre incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estando submetida às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas às receitas em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação, inclusive em relação à aquisição do GNV para revenda.

À consideração do revisor.

Assinado digitalmente  
ANDERSON DE QUEIROZ LARA  
Auditor-Fiscal da RFB



De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente  
JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente  
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit